

ACORDO ENTRE
A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A
REPÚBLICA HELÉNICA
SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE
DEFESA

A República Portuguesa e a República Helénica, adiante designadas por “Partes”,

De acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa;

Tendo presente o desenvolvimento da cooperação bilateral no domínio da defesa entre os dois Estados;

Reconhecendo a aplicabilidade das disposições da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças (NATO SOFA), assinada em Londres, em 19 de junho de 1951;

Determinadas em contribuir para o reforço da União Europeia e para uma relação transatlântica mais alargada, atuando no espírito de parceria e de cooperação através do desenvolvimento de relações sólidas na área da defesa, na OTAN e na UE,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

OBJETO

O presente Acordo tem por objetivo promover a cooperação entre as Partes no domínio da defesa, dentro das suas competências, com respeito pelas respetivas leis internas e pelos compromissos internacionais assumidos pelas Partes, com base nos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse mútuo.

Artigo 2.º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Acordo, estabelecem-se as seguintes definições:

- a) “Parte de Envio” significa a Parte que envie pessoal, bens e equipamento para o território da Parte de Acolhimento;

- b) “Parte de Acolhimento” significa a Parte em cujo território o pessoal, bens e equipamento da Parte de Envio se encontrem localizados;
- c) “Pessoal” significa o pessoal militar e civil a prestar serviço nas instituições e órgãos das Partes.

Artigo 3.º

ÁREAS DE COOPERAÇÃO

1. A cooperação entre as Partes desenvolver-se-á nas seguintes áreas:
 - a) Diálogo Estratégico;
 - b) Política de defesa e doutrina militar;
 - c) Política Comum de Segurança e Defesa da UE;
 - d) Indústrias de defesa, tecnologias e equipamentos;
 - e) Capacidades de defesa;
 - f) Legislação militar e de defesa;
 - g) Planeamento e orçamento;
 - h) Logística e aquisições;
 - i) Organização das forças armadas nos domínios do pessoal, administração e logística;
 - j) Cooperação científica e saúde militar;
 - k) Educação militar e formação de pessoal militar e civil;
 - l) Exercícios militares;
 - m) História militar, publicações e museus;
 - n) Geografia militar, geodesia, meteorologia, topografia e cartografia;
 - o) Operações de paz, humanitárias e de busca e salvamento;
 - p) Proteção ambiental em instalações militares;
 - q) Atividades sociais, desportivas e culturais;
 - r) Ciberdefesa;
 - s) Cooperação na área das informações militares.
2. As Partes podem acordar outras áreas de cooperação de interesse mútuo no domínio da defesa, no âmbito do presente Acordo.

Artigo 4.º
FORMAS DE COOPERAÇÃO

1. A cooperação entre as Partes poderá ser concretizada através de:
 - a) Visitas oficiais e reuniões de trabalho chefiadas por altos representantes das Partes;
 - b) Troca de experiências entre os peritos das Partes nas áreas de defesa;
 - c) Intercâmbio de observadores em exercícios militares;
 - d) Troca de informações técnicas, tecnológicas e industriais e utilização das suas capacidades em áreas de interesse mútuo, de acordo com as disposições nacionais das Partes;
 - e) Reuniões de representantes de instituições militares;
 - f) Intercâmbio de conferencistas e participação em cursos, seminários, conferências e simpósios organizados pelas Partes;
2. As partes podem acordar outras formas de cooperação no âmbito do presente Acordo.

Artigo 5.º
EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO

A fim de cumprir as disposições do presente Acordo e implementar a cooperação nas áreas mencionadas no seu artigo 3.º, as Partes podem celebrar acordos de implementação específicos, memorandos de entendimento, protocolos e convénios, bem como planos de cooperação.

Artigo 6.º
ASPETOS FINANCEIROS

1. As despesas decorrentes da aplicação das disposições do presente Acordo serão suportadas por cada Parte de acordo com a respetiva legislação aplicável.
2. O intercâmbio de delegações entre as Partes será efetuado numa base de reciprocidade e tendo em consideração as seguintes disposições:

- a) A Parte de Envio suporta as despesas com o transporte internacional, alojamento e alimentação bem como as relacionadas com ajudas de custo e outras despesas, como despesas pessoais e de comunicação;
 - b) A Parte de Acolhimento suporta as despesas com o transporte no seu próprio território, a alimentação no local da atividade, bem como os serviços médicos básicos em casos de emergência.
3. As Partes podem acordar numa partilha de custos diferente para atividades específicas.

Artigo 7.º

ESTATUTO DO PESSOAL

No território da Parte de Acolhimento, o estatuto de pessoal da Parte de Envio será regido, *mutatis mutandis*, pelas disposições da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças (NATO SOFA), assinada em Londres, em 19 de junho de 1951.

Artigo 8.º

PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A proteção da Informação Classificada que vier a ser trocada entre as Partes será regulada através de um Acordo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada entre as Partes.

Artigo 9.º

RELAÇÃO COM OUTROS ACORDOS INTERNACIONAIS

As disposições do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de acordos internacionais a que ambas as Partes estejam vinculadas.

Artigo 10.º
ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da receção da última notificação por escrito pela qual as Partes informam mutuamente, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno necessários para a sua entrada em vigor.

Artigo 11.º
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 12.º
REVISÃO

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer uma das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 10º do presente Acordo.

Artigo 13.º
VIGÊNCIA E DENÚNCIA

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia à outra Parte, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência noventa (90) dias após a data da receção da respetiva notificação.
4. A cessação da vigência não afeta as atividades a decorrer ao abrigo do presente Acordo, a não ser que as Partes acordem de outro modo por escrito e por via diplomática.

5. Em caso de cessação da vigência do presente Acordo, cessam os acordos de implementação, os memorandos de entendimento, protocolos e convênios, bem como os planos de cooperação referidos no artigo 5.º, salvo acordo em contrário.

Artigo 14.º

REGISTO

Com a entrada em vigor deste Acordo, a Parte em cujo território o Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas e notificará a outra Parte da conclusão deste procedimento, indicando-lhe o número de registo atribuído.

Feito em 12 de outubro de 2020, em dois originais, nas línguas portuguesa, grega e inglesa, todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá a versão em língua inglesa.

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

PELA REPÚBLICA HELÉNICA

João Gomes Cravinho
Ministro da Defesa Nacional

Nikolaos Panagiotopoulos
Ministro da Defesa Nacional